

**PARECER Nº 418/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 251/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia, que “altera o § 1º do art. 28 e acrescenta o § 4º ao art. 28 da Lei Municipal nº 9.464 de 15 de outubro de 2024, que ‘dispõe sobre os serviços de transporte individual de passageiros (táxi) no município de Divinópolis’, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 9.464/2024 que dispõe sobre os serviços de transporte individual de passageiros (táxi) no município de Divinópolis, de modo específico o §1º, do art. 1º, e o §4º, do art. 2º, da Lei Municipal, para oportunizar a escolha do veículo na cor branca como uma das opções admitidas para uso na prestação do serviço de transporte público individual por táxi, sem prejuízo da manutenção da exigência de observância dos padrões de identificação visual previstos na regulamentação própria.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a presente proposta visa atender uma solicitação do Sindicato dos Taxistas e de diversos profissionais do setor de transporte individual de passageiros (táxi) do Município de Divinópolis, que têm enfrentado dificuldades na aquisição de veículos novos na cor prata, atualmente exigida como padrão para a frota. Os fabricantes e concessionárias vêm apresentando atrasos significativos na entrega de veículos na cor prata, o que tem comprometido a renovação da frota e, por consequência, a continuidade e qualidade do serviço prestado à população. Em contrapartida, veículos na cor branca apresentam maior disponibilidade no mercado e prazos de entrega mais rápidos, além de menor custo em algumas situações, o que representa uma alternativa viável, econômica e imediata para os profissionais da categoria. A medida propõe manter a cor prata como padrão principal, mas permitir a cor branca como segunda opção oficial, desde que previamente autorizada pelos órgãos competentes, com a devida padronização visual garantida por meios regulamentares, como faixas ou adesivos”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre os serviços de transporte individual de passageiros (táxi) no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado por Vereador no exercício de regular mandato no Poder Legislativo existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre os serviços de transporte individual de passageiros (táxi) no Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no substitutivo ao projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto de lei sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 9.464/2024 que dispõe sobre os serviços de transporte individual de passageiros (táxi) no município de Divinópolis, de modo específico o §1º, do art. 1º, e o §4º, do art. 2º, da Lei Municipal, para oportunizar a escolha do veículo na cor branca como uma das opções admitidas para uso na prestação do serviço de transporte público individual por táxi, sem prejuízo da manutenção da exigência de observância dos padrões de identificação visual previstos na regulamentação própria.

Como consta da justificativa do projeto de lei, a proposta apresentada atende uma solicitação do Sindicato dos Taxistas e de permissionários do serviço e busca solucionar a dificuldade enfrentada na aquisição de veículos novos na cor prata, então exigida como cor padrão para a frota de táxis no município. A concessão de uma segunda opção de aquisição do veículo na cor branca não deturpa o objetivo de padronização da frota, sobretudo porque mantidas as demais exigências de identificação visual previstas em regulamentação própria.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal,



se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 251/2025.

Divinópolis, 05 de novembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 250/2025

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G2J**VQ5****GVZ****NO6**